



Parecer n.º 357/2022/CCJR

Referente à Proposta de Emenda à Constituição n.º 17/2021 que “Modifica o inciso VIII do artigo 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso.”.

Autores: Deputado Xuxu Dal Molin e Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a) Xuxu Dal Molin

### I – Relatório

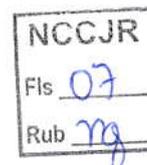
A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/11/2021, sendo colocada em 1.ª pauta no dia 24/11/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 04/01/2022 e, então, foi encaminhada para esta Comissão no dia 31/01/2022, tendo aportado no dia 01/02/2022, conforme as fls. 02 e 05v.

Submete-se a esta Comissão o Proposta de Emenda à Constituição n.º 17/2021, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin e do Deputado Sebastião Rezende, no âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é modificar o inciso VIII do artigo 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso, incluindo no texto normativo o combate à violência contra a mulher.

Consta na justificativa acostada os seguintes argumentos:

*A violência contra a mulher no Brasil tem gerado números alarmantes nos últimos anos. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estima que teriam ocorrido no país 5,82 óbitos para cada 100 mil mulheres entre 2009 e 2011. Em média ocorrem 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma a cada hora e meia, diz o estudo. Segundo dados da pesquisa “Percepções da população brasileira sobre feminicídio”, realizada pelos Institutos Patrícia Galvão e Locomotiva, divulgados pelo G1, 90% (noventa por cento) dos brasileiros considera que o local de maior risco de assassinato para mulheres é dentro de casa. Assustadoramente, 30% (trinta por cento) afirmam terem sido ameaçadas de morte por companheiros ou ex companheiros, sendo que 1 em cada 6 já sofreu tentativa de feminicídio.*



*Estes dados refletem uma triste realidade que vem sendo severamente combatida pela sociedade civil organizada e por setores do Poder Público. É preciso avançar, é necessário reconhecer que a violência doméstica é um desrespeito ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana e violar este princípio não se restringe apenas a um mandamento constitucional e sim a toda sistemática de proteção do ser. Nessa mesma linha de pensamento segue de acordo Gomes (2007) a dignidade da pessoa humana exige incondicionalmente o respeito pelos seus direitos, nesta perspectiva, vem salvaguardado o direito inviolável à vida, compreende-se desde o período embrionário até a morte, e, por isso, o posicionamento contrário a qualquer conduta que coloque em risco a vida humana, devendo o Estado dispor de todos os mecanismos possíveis para proteger toda forma de vida, assegurando a sua dignidade. Imprescindível mencionar ainda que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco promulgou a Emenda Constitucional nº52, de 23 de Julho de 2020, que incluiu o combate a todas as formas de violência contra a mulher.*

(...)."

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade e constitucionalidade.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente proposta de emenda à constituição objetiva modificar o inciso VIII do artigo 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso, incluindo no texto normativo como objetivo prioritário o combate a violência contra a mulher.

Constituição do Estado de Mato Grosso	Proposta de Emenda à Constituição
<i>Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:</i>  (...)  <i>VIII - a defesa intransigente dos direitos humanos, da igualdade e o combate a qualquer forma de discriminação ou preconceito.</i>	<i>Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:</i>  (...)  <i>VIII - a defesa intransigente dos direitos humanos, da igualdade e o combate a qualquer forma de discriminação, preconceito e <u>violência contra a Mulher.</u></i>



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A princípio cabe analisar que o projeto foi proposto por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

*Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;*

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

*§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.*

...

*§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.*

*§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

Assim, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistente, portanto, limitações circunstanciais e temporais.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

...

*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*I - a forma federativa de Estado;*

*II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*

*III - a separação dos Poderes;*

*IV - os direitos e garantias individuais.*

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.

Ao inserir no texto constitucional como prioridade do Estado de Mato Grosso o **combate a qualquer forma de violência contra a Mulher**, a proposta atua em perfeita sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa Brasileira, adquirindo assim vital importância para tentar coibir a crescente onda de violência contra as mulheres.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, o Brasil é signatário da “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará” para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher ratificada pelo Brasil, após aprovação do Congresso Nacional, e promulgada pelo Presidente da República como Decreto n.º 1973 de 01/08/1996, que em seu art. 5º, garante o exercício pleno de toda mulher e, em seu parágrafo único os Estados reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício de tais direitos.

Nesse mesmo instrumento normativo o art. 7º elenca um rol de deveres dos Estados Partes, merecendo destaque a alínea “c” que prevê a incorporação na sua legislação interna normas que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, determina ainda na alínea “h” que sejam adotadas medidas legislativas para garantir a vigência da Convenção.

***Deveres dos Estados***

***Artigo 7***

*Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:*

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;*
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;*
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;*
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;*
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;*
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;*
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;*



*h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.*

Ademais, convém registrar que por tratar-se de uma convenção que versa sobre direitos humanos o Supremo Tribunal Federal no HC 87.585/TO conferiu a esses tratados o status de supralegalidade equiparando-os a lei em sentido formal, dotados de força de lei, situando na ordem jurídica entre a lei e a constituição.

A Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha - ainda determina ao poder público a obrigação do desenvolvimento de políticas públicas que permitam garantir os direitos das mulheres, é nesse sentido que a presente proposta atua ao garantir prioridade ao combate a violência contra a mulher. Vejamos:

*Art. 3º (...)*

*§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Logo, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposta de emenda à constituição.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 17/2021, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin e do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 22 de 03 de 2022



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR

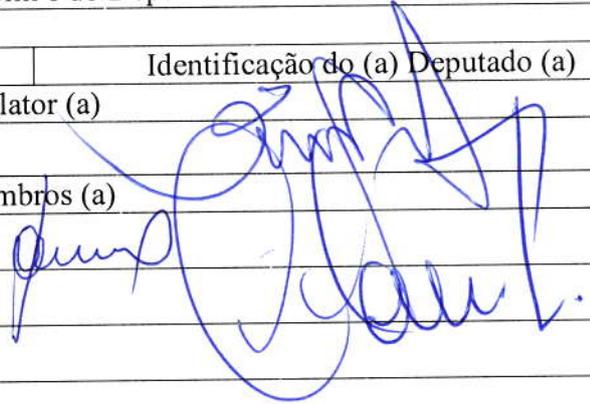
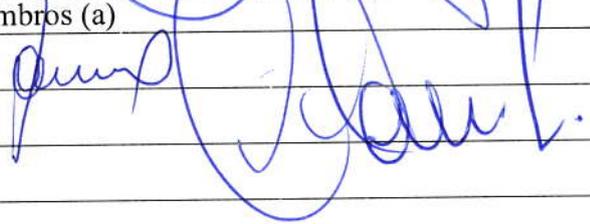
Fls 11

Rub 119

#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 17/2021 – Parecer 357/2022
Reunião da Comissão em 22 / 03 / 2022
Presidente: Deputado <u>Wailmar Dal Berto</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Wailmar Dal Berto</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 17/2021, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin e do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

<b>NCCJR</b>
Fls <u>12</u>
Rub <u>mg</u>

Reunião	2ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	22/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei Complementar nº 17/2021		
Autores	Deputado Xuxu Dal Molin e Deputado Sebastião Rezende		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Soma Total</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>

**CERTIFICO:** Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o Relator os Deputados Delegado Claudinei, Max Russi presencialmente e Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a proposição aprovada com parecer FAVORÁVEL.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR